

Protocolo 24: 2.026/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 15/09/2020 às 15:28:44

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF, SFA - DECO - PRO

segue Voto Relator - RT 251-2020

—
Charles Douglas Correa
Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

VOTO RT 251-2020 - CVB ENGENHARIA EIRELI.pdf

Recurso Tributário n.º 251/2020

Recorrente: CVB ENGENHARIA EIRELI

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

VOTO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com os devidos registro e autuação, conheço do Recurso.
2. A matéria submetida à exame decorre de interpretação do recorrente sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.874/2019, em razão de requerimento para estorno de débito lançado a título de TLL (Taxa de Licença e Localização) para o exercício de 2020, pois entende o recorrente, que a mesma lhe garante o exercício de atividade de baixo risco, sem a respectiva cobrança do referido tributo, eis que tal ato público estaria em flagrante descumprimento ao que disciplina a referida Lei.
3. Com referência ao tema, vemos que a partir da edição da Lei Federal nº 13.874/2019, surgiu a controvérsia sobre a continuidade da exigência de Alvará de Licença e Funcionamento dos contribuintes que exerçam atividades de baixo risco, uma vez que tal ato público decorre de competência Constitucional atribuída aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 I), e o Alvará de Licença e Localização, seria o meio pelo qual a Administração Municipal reconhece que um particular preenche os requisitos para exercer determinada atividade econômica em seu território.
4. A Lei 13.874/2019, em seu art. 3º - I, prescreve que pessoas físicas e jurídicas podem começar a desenvolver atividades de baixo risco sem a necessidade de licença prévia da Administração Municipal, condicionando apenas duas situações, (I) seja de baixo risco e (II) seja exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais e ainda, que para fins de aplicação desta lei, a definição de atividade de baixo risco compete a legislação municipal, estando assim garantida a liberdade econômica para incentivar o empreendedorismo no âmbito municipal, contudo, no art. 2º, também prescreve “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (inciso III), sendo este o princípio que norteia a aplicação das regras

veiculadas por essa lei, não podendo portanto, interferir na competência dos municípios para disciplinar e exigir o cumprimento de obrigações relacionadas a questões tributárias, haja vista que o §3º do seu art. 1º, exclui expressamente o direito tributário do âmbito de aplicação das regras previstas nos seus arts. 1º a 4º, bem como do §1º do art. 1º, que não prevê o direito tributário deva se submeter às novas regras, permanecendo a competência do município em exigir o tributo devido, desde que não mais prévia mas sim, posterior ao início das atividades, seguindo desta forma, ao que está disposto no caput do Art 27 da Lei Municipal nº 4.091/2017, segundo o qual, nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá se estabelecer ou funcionar sem alvará de licença e localização.

5. Isto posto, vemos que tal ato não configura um centralismo burocrático, cujo objetivo seria limitar a aspiração do empreendedor, nem pode ser classificado como obsessão pelo poder, como aduz o recorrente em suas argumentações, pois o mesmo, está relacionado a questões que envolvem o dever de controlar e fiscalizar por meio do exercício do poder de polícia administrativa, as atividades exercidas por particulares em seu território, ou seja, compete a Administração Pública verificar se cumprem com os requisitos legais previstos e, se não estão causando prejuízos ao bem estar dos munícipes, quer seja por questões de tranquilidade, de segurança, sanitárias, de ordem e respeito aos costumes, à propriedade privada e aos direitos individuais e coletivos, cabendo ao Poder Público, ao constatar o descumprimento da legislação municipal, negar a concessão para o seu funcionamento e impedir o exercício das atividades enquanto as condições não forem regularizadas, pois deve o Estado proteger o interesse público, o qual, deve prevalecer sobre o interesse particular.

6. Sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGÓcio PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 04 de Agosto de 2020.

Charles Douglas Corrêa
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 56F3-FC81-232C-9380

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 15/09/2020 15:29:00 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/56F3-FC81-232C-9380>